



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 1.079-D DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita, prestação de primeiros socorros, em casos de engasgamento ou de aspiração de corpo estranho, realização de manobras para desobstrução das vias aéreas e adoção de medidas para prevenção dos afogamentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita, prestação de primeiros socorros, em casos de engasgamento ou de aspiração de corpo estranho, realização de manobras para desobstrução das vias aéreas e adoção de medidas para prevenção dos afogamentos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

§ 3º-A Os serviços de saúde onde o parto for realizado oferecerão aos pais ou responsáveis





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/04/2026 15:20:08.640 - CCJC  
RDF 1 CCJC => PL 1079/2019

RDF n.1

dos recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita, prestação de primeiros socorros, em casos de engasgamento ou de aspiração de corpo estranho, realização de manobras para desobstrução das vias aéreas e adoção de medidas para prevenção dos afogamentos.

§ 3º-B As orientações e o treinamento serão oferecidos de forma particular ou em grupo, antes da alta hospitalar do recém-nascido e de sua família, e será facultativa a adesão dos pais ou responsáveis.

§ 3º-C Os responsáveis pelos serviços de saúde onde o parto for realizado deverão afixar, em local visível e de fácil acesso aos usuários do hospital, informação sobre as orientações e o treinamento previstos no § 3º-A deste artigo.

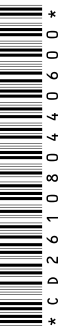
.....”(NR)

“Art. 245-A. Deixar o responsável pelos serviços de saúde onde o parto for realizado de oferecer as orientações e o treinamento previstos no § 3º-A do art. 8º desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicada em dobro no caso de reincidência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.



\* C D 2 6 1 0 8 0 4 4 0 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

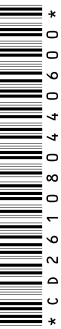
Deputado DANILO FORTE  
Relator

Apresentação: 27/04/2026 15:20:08.640 - CCJC  
RDF 1 CCJC => PL 1079/2019

RDF n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261080440600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte



\* CD 261080440600 \*